



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000509-33.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado JURITI CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3164

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000509-33.2022.8.26.0004/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL – F.R. LAPA

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: LÚCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGADO: JURITI CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA EIRELI

Embargos de Declaração. Alegada omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em razão do pedido de desistência do recurso do réu após o oferecimento de contrarrazões de apelação.
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 158/159, que não conheceu do recurso de apelação, em razão do pedido de desistência.

A embargante, sustenta, em síntese, que o acórdão que homologou o pedido de desistência da apelação deixou de majorar a verba sucumbencial fixada em primeiro grau.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De fato, houve omissão no acórdão de fls. 158/159, uma vez que o pedido de desistência da embargada foi posterior à apresentação das contrarrazões do embargante ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC: “*O tribunal, ao julgar*

recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, não se podendo olvidar o trabalho desempenhado pelo patrono do embargante, que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargada e precisou acompanhar o processo em segundo grau, de rigor a majoração da verba honorária.

A propósito, nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO E PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DECURSO DO PRAZO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA (CPC, ARTIGO 998). HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO, COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSP; Apelação Cível 1012415-10.2024.8.26.0405; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo constar o seguinte parágrafo: “Em consequência, majoro os honorários advocatícios da parte contrária em 3%, totalizando 13% sobre o valor da condenação.”.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora